



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROJETO DE LEI Nº 031 /2010

Altera a Lei 587/2008, que trata das atribuições de denominação a bens públicos municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
DECRETA:**

Art. 1º O artigo 7º da Lei 578/2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

a) Quando, cumulativamente, o bem for de loteamento ainda não habitado e a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de maio de 2010.


CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
Vereador do Município de Fundão (PRB)

ANDERSON PEDRONI GORZA
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)

ANDRÉ LUIZ RANGEL RIBEIRO
Vereador do Município de Fundão (PSC)

CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES
Vereador do Município de Fundão (PSB)

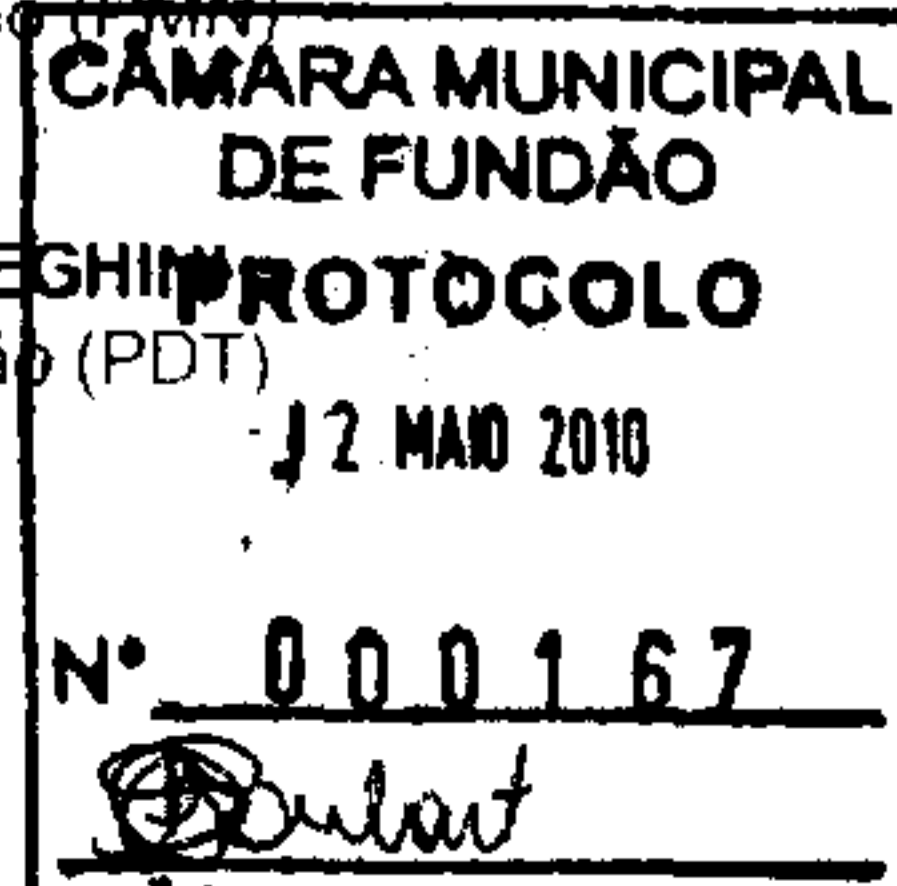
CARLOS AUGUSTO TOFOLI
Vereador do Município de Fundão (PMN)

ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Vereador do Município de Fundão (PRB)

JOSÉ ADRIANO RANGEL RAMOS
Vereador do Município de Fundão (PMN)

LUIZ CARLOS SCAQUETTI
Vereador do Município de Fundão (PDT)

STÉFANO HENRIQUE BROSEGHINI
Vereador do Município de Fundão (PDT)





CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propor alterações nas possibilidades de concessão nomenclatura de patrimônios públicos municipais.

A motivação da propositura vem da necessidade contemplar a possibilidade de mudança de nomenclatura de patrimônios com nome próprio.

Segue alteração:

~~**Art. 7º** O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação, salvo quando, cumulativamente, o bem for de loteamento ainda não habitado e a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas.~~

Art. 7º O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

a) Quando, cumulativamente, o bem for de loteamento ainda não habitado e a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas.

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

No ato da apresentação da propositura o parlamentar deverá fazer constar abaixo assinado com no mínimo 2/3 (dois terços) dos residentes do logradouro, bem como o apoio que perfaça 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Da mesma forma, será necessário quorum qualificado que expresse inequivocamente a vontade da maioria desta Casa de Leis.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à conversão desta proposta em Lei.


CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
Vereador do Município de Fundão (PRB)